DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

JUSTIÇA INTERGERACIONAL E ECOLÓGICA: a solidariedade como exigência ética diante da crise climática

José Rubens Morato Leite[1]
Tônia Andrea Horbatiuk Dutra[2]
DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

Sumário: 1. Introdução; 2. Direito Ambiental e as "futuras gerações"; 3. A defesa das futuras gerações e os litígios climáticos; 4. A solidariedade intergeracional como exigência ética e a Justiça Ecológica; 5. Considerações Finais; 6. Referências.

1 Introdução

É inequívoca a crise ecológico-climática diante da qual se depara a humanidade neste início de século. O aquecimento global altera as correntes de ar e as correntes marinhas, afetando os ciclos hidrológicos e causando eventos climáticos extremos. As ameaças que rondam as gerações futuras dizem respeito, portanto, à segurança alimentar e hídrica, para além dos eventos catastróficos que ameaçam a própria vida e o direito a habitar um lugar seguro.

As frequentes ocorrências de eventos climáticos extremos, como ciclones, furacões, tempestades, tsunamis, ocorrência de temperaturas muito elevadas, sempre vêm acompanhados de consequências graves, como deslizamentos de terra, assoreamento de rios, enchentes. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC, em seus relatórios periódicos de abrangência mundial, respaldados por equipes técnicas especialistas altamente capacitados, prognosticam um quadro de

[1] Professor Titular da UFSC, Membro da IUCN Academy of Environmental Law, Pesquisador de Produtividade do CNPq, 1 C.
[2] Professora e Pesquisadora, integrante do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco – GPDA/UFSC. Pós-doutoranda no PPGD/UFSC com bolsa PDJ/CNPq.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

rápida e grave aprofundamento dos riscos climáticos para as próximas décadas, e seus efeitos de longo prazo em cada um dos continentes.

Assim, prevê o Relatório do IPCC (2022), que com a elevação da temperatura terrestre nas próximas décadas a região da América Central e América Latina está sujeita a riscos relativos à segurança hídrica; epidemias frequentes (especialmente as de doenças transmitidas por vetores); branqueamento dos corais e degradação desses ecossistemas marinhos; riscos relacionados à segurança alimentar por secas frequentes e extremas; riscos decorrentes de deslizamentos de terra, elevação do nível do mar, tempestades, ondas e erosão costeira, e inundações. A UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) já aponta riscos concretos para a infância, no contexto brasileiro (UNICEF, 2022). Tomar medidas que impeçam e/ou reduzam impactos de tal ordem é, sobretudo, um dever ético para com os mais vulneráveis, entre se situam as crianças e adolescentes, compreendendo os ainda não nascidos.

A proteção às gerações futuras – e à própria humanidade futura, estão nos fundamentos do próprio Direito Ambiental desde sua origem. As abordagens éticas voltadas às questões ambientais têm se debruçado sobre a relação entre as gerações presentes e as que virão, sendo a responsabilidade um dos principais esteios da própria Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano (ONU, 1972) e as propostas em torno da ideia de "sustentabilidade". No entanto, a retórica os compromissos falham e além das questões de poluição e comprometimento do planeta constatados há meio século, o aquecimento global se agrava com rapidez e pede por medidas de urgência.

Atualmente, esse apelo aos direitos das gerações futuras que se vêm violados diante da crise climática tem sido levado aos Tribunais, reclamando-se de empresas e governos atitudes concretas. Trata-se de uma abordagem, conhecida como "litigância climática estratégica", que busca mobilizar as autoridades e mesmo a sociedade em torno do tema. Há uma série de casos já julgados tratando dessas relações, desenhando-se uma jurisprudência que conjuga a proteção das gerações futuras e a proteção ecológica, considerando uma visão complexa do problema e amparada nas ciências do sistema terrestre.

Há, portanto, uma necessária correlação entre a busca por uma resposta diante das mudanças climáticas e a abordagem ecológica combinada com a análise das injustiças específicas que tais alterações produzem no curto e longo prazo. A discussão ecológica está nos fundamentos da litigância climática e seus temas confluem no interesse da proteção planetária e do interesse das gerações futuras.

Diante do exposto, no presente artigo nos propomos a abordar o tema da Justiça na perspectiva da ética da solidariedade como uma exigência diante do

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

contexto da crise ecológico-climática. Adotando o método hipotético-dedutivo e a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, o assunto será tratado partindo-se de uma contextualização da proteção ambiental relacionada às futuras gerações; na sequência será discutida a litigância climática, características gerais e objetivos; para, por fim, abordar-se a solidariedade intergeracional como exigência ética diante da crise climática quando se adota a perspectiva da Justiça Ecológica.

2 O Direito Ambiental e as "futuras gerações"

A preocupação com o "meio ambiente", ou seja, as condições de habitabilidade do planeta Terra para as gerações humanas futuras é um tema que está presente desde os primeiros documentos internacionais em matéria de Direito Ambiental. De acordo com a Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, realizada em junho de 1972 a plena realização da liberdade humana em harmonia com a natureza implica em atuar para melhorar o meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras, como um imperativo ético, como estabelece seu preâmbulo. Uma década antes, em 1962, a bióloga e pesquisadora norte-americana Rachel Carson (1994) já advertia sobre a obrigação de cuidar do meio ambiente para as gerações futuras, ao denunciar os efeitos da ação humana sobre a natureza em "Primavera Silenciosa".

Nos seus princípios a Declaração define que, paralelamente ao direito humano a um meio ambiente de qualidade com condições de vida digna e bem-estar, há a obrigação de resguardar o meio ambiente e melhorá-lo para as gerações presentes e futuras – princípio 1. Esse dever é detalhado no princípio 2, segundo o qual é obrigação da humanidade planejar e ordenar medidas para que "recursos naturais" e "amostras representativas dos ecossistemas naturais" sejam preservados em benefício das gerações futuras. No princípio 5, por fim, dispõe, considerando o direito de toda a humanidade, que os chamados recursos não renováveis da terra sejam utilizados com atenção, para que não se esgotem prematuramente.

Uma das providências da Organização das Nações Unidas após a Conferência de Estocolmo, foi a criação da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMMAD, em 1983, a qual apresentou, alguns anos depois, seu primeiro Relatório, batizado como Relatório Brundtland, publicado em 1987. O Relatório intitulado "Nosso futuro comum" trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o como "aquele que atende às necessidades do presente sem

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades" (Brundtland, 1991, p.46)[3].

Entre as necessidades básicas enumeradas pelo documento estão o alimento, habitação, roupa, emprego, ao mesmo tempo, reconhece-se a necessidade de uma melhor qualidade de vida como aspiração legítima para todos. Assim, "para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor" (Brundtland, 1991, p. 47). Considerando que as necessidades são determinadas social e culturalmente e o desenvolvimento sustentável, o relatório destaca a importância da promoção de valores que mantenham os padrões de consumo dentro do limite das possibilidades ecológicas a que todos podem, de modo razoável, aspirar.

Leis, educação, impostos, subsídios, políticas públicas, definição de responsabilidades, além do estímulo ao envolvimento social das comunidades locais com as questões relacionadas ao meio ambiente são alguns dos meios sugeridos pelo documento para a gestão dessa sustentabilidade articulada com o interesse comum. A interdependência implicada nessas relações ecossistêmicos e sociais é um fator que é destacado nesse documento. Já então se mencionava a dificuldade de um país sozinho controlar as crescentes interações econômicas internacionais e as repercussões na sua capacidade produtiva e de recursos, e as desigualdades críticas no acesso aos recursos e satisfação de necessidades, inclusive diante dos possíveis efeitos de mudanças climáticas.

Assim como ocorreu em outros países, refletindo os debates ocorridos a partir de 1972, a Constituição Federal brasileira de 1988 garantiu às gerações futuras o direito ao meio ambiente, quando no art. 225 estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988). Também em 1988 a ONU e seu programa especial para o meio ambiente o PNUMA, criam o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC, que irá iniciar seus trabalhos de investigação e monitoramento do clima, mapeando e produzindo relatórios com suas conclusões e prognósticos, que passam a fazer parte central dos debates internacionais em termos ambientais e de desenvolvimento, a partir de então.

[3] Cabe observar, contudo, que longe de representar uma salvaguarda efetiva da proteção ecológica planetária, houve um gradual desvirtuamento do conceito prevalecendo a versão mais fraca de sustentabilidade, culminando no contexto crítico atual.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro foi outro momento marcante no histórico da proteção dos direitos das gerações futuras a um ambiente sadio e equilibrado, que lhes garanta uma vida de qualidade. Nesse sentido se destacam os princípios 1, 3, 7, 10 e 25, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992). O primeiro trata do direito dos seres humanos a uma vida saudável, produtiva e em harmonia com a natureza, e o terceiro refere-se às gerações futuras com um apelo à ideia de justiça intergeracional em termos ambientais, quando coloca a limitação ao desenvolvimento no respeito às necessidades das gerações futuras. A ideia de uma Justiça Intergeracional que aqui aparece repercute as discussões já apontada anteriormente por autores como Weiss (1989) e Jonas (1979), por exemplo.

O sétimo princípio da referida Declaração, aborda o dever de solidariedade e cooperação entre os países, buscando conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema terrestre, levando em conta um caráter de responsabilidades comuns, mas diferenciadas, entre os vários Estados ao redor do mundo. Esse princípio é um dos que norteia o Acordo de Paris (ONU, 2015) e é base para a definição das Contribuições Nacionalmente Determinadas referentes às metas de redução de gases efeito estufa, conhecidas pela sigla em inglês NDC. O tema do décimo princípio é a participação cidadã, multinível, nas questões ambientais, o que está atrelado ao direito à informação e oportunidade de participação nas decisões e acesso à justiça. Documentos que desenvolveram e aprofundaram o tema são a Convenção de Aahrus (ONU, 1998) firmada, especialmente por países da Ásia e Europa, e o recente Acordo de Escazú (ONU, 2021), este voltado à América Latina e Caribe. Por fim, destaca-se o princípio 25, que acentua a necessidade de considerar a paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental como fatores interdependentes e inseparáveis.

Resultaram, ainda, da Conferência realizada em 1992 outras normativas básicas para se compreender o próprio histórico dos direitos ambientais e a postulação de um Direito Ecológico, atualmente em debate, são eles: a Agenda 21 (ONU, 2005), um plano de ação que definiu os "Objetivos do Milênio" (até 2015), e a Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica (1992), documentos oficiais produzidos nos termos do Direito Internacional. Gestada a partir da Eco-92 foi também a Carta da Terra (2000) – documento, cujos debates envolveram lideranças de movimentos sociais de mais de uma centena de países expressando a mais ampla diversidade cultural, religiosa, étnica, apela para uma sociedade global justa e pacífica. Trata-se de um texto guia para uma ética planetária comprometida com a Terra como a nossa "casa

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

comum", em cujo teor transparece, sobretudo, a noção de responsabilidade intergeracional.

Em 1997 surge, por ocasião da terceira Conferência das Partes da Convenção da ONU sobre Mudanças Climáticas, o primeiro tratado internacional sobre o clima – o Protocolo de Kyoto (ONU, 1998), em que se estabeleceram metas de redução de gases do efeito estufa, voltadas principalmente para os países industrializados.

No ano de 2012 ocorre, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), e em 2015 a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, da qual resultaram novos objetivos, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (ONU, 2015) a serem implementados até 2030, com 169 metas definidas. Nesses objetivos, crianças e adolescentes ganham especial atenção no que se refere aos temas do desenvolvimento sustentável, redução da pobreza e da desigualdade, promoção da justiça e da diminuição dos impactos das mudanças climáticas[4].

É, por fim, com o Acordo de Paris (ONU, 2015) firmado em 2015, o qual tem tido suas Conferências das Partes realizadas a cada ano, que ocorre a definição de metas de cada um dos países signatários, com o objetivo final de alcançar a redução das emissões de gases que provocam o aquecimento global (especialmente metano e gás carbônico), de modo que a temperatura global não supere 1,5 graus acima do que era no período pré-industrial. É a partir desse quadro que os países vêm estabelecendo seus compromissos, discutidos e revisados periodicamente, para os quais a sociedade vem cobrando respostas de diferentes maneiras, entre as quais se destaca a chamada "litigância climática".

3 A defesa das futuras gerações e os litígios climáticos

Inobstante haja um consenso científico sobre a crise climática e os riscos efetivos da elevação da temperatura planetária, e que os países signatários do Acordo de Paris venham se reunindo anualmente para debater o andamento das suas metas e atualizá-las, quando possível, o que se constata é uma irresponsável postergação de toda e qualquer medida mais efetiva relacionada à mudança da matriz energética, que refrearia substancialmente a emissão dos gases que provocam as mudanças climáticas.

A litigância climática estratégica surge, nesse contexto, como meio para fazerem valer os compromissos firmados no âmbito da *soft-law* dos Acordos Internacionais. Pode-se compreender a litigância climática como litígios que,

[4] Vide ODS 1 a 6.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

independente de serem administrativos ou judiciais, e da esfera se federal, estatal, tribal ou local, digam respeito a questões relacionadas aos impactos ambientais e políticas a eles relacionados, como definem Cunha e Fabbri (2019). O apelo, em tais litígios climáticos, se faz em nome das gerações futuras, às quais estão fartamente nomeadas nos diversos documentos firmados nas Convenções da ONU sobre Meio Ambiente, como apontamos.

Essa proteção dos direitos das gerações futuras ganha um importante reforço com os recentes acréscimos à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU – Comentário Geral n. 26, de 22 agosto de 2023, no qual se ressalta a vulnerabilidade das crianças diante dos danos ambientais e a importância de que se reconheçam a elas a condição de agentes ambientais. O direito ao meio ambiente combinado com os direitos das crianças à manifestação, informação, educação, associação, e à escuta, resultariam em um "círculo virtuoso" em favor de ambos. Considerando que em se tratando da infância tudo o que lhe diz respeito deve compreender tanto o resultado pretendido, quanto como se dão os processos para atingi-lo, entra em discussão, portanto, de que forma se garante às crianças carentes os meios para exigirem e exercerem seus direitos.

Sendo o direito ao meio ambiente um direito que garante condições para o pleno desenvolvimento dos direitos humanos e que a degradação ambiental compromete esses direitos, a crise climática acentua gravemente o risco de que as crianças – as quais se inserem no conceito das "gerações futuras" protegidas pelas normativas internacionais em matéria ambiental –, não possam exercer esses direitos, observa o Comentário Geral n. 26 da Convenção (ONU, 2023). Em casos concretos já se verificam os efeitos prejudiciais ao desenvolvimento humano, ao meio ambiente limpo e saudável, causados pela poluição ambiental, a degradação dos ecossistemas, que compromete o direito da infância, como aponta o Relatório da UNICEF (UNICEF, 2022). Entre os efeitos perversos das mudanças do clima estão, além da própria exposição a eventos climáticos extremos, as suas consequências de médio e longo prazo, como as inseguranças hídrica, alimentar e de habitação.

É com base no princípio da equidade intergeracional que se advoga o direito das gerações futuras, das crianças ainda não-nascida, trata-se, portanto, de se garantir um tratamento justo nessa relação, de modo a que elas também possam usufruir plenamente os direitos humanos que lhes cabem. Aos Estados cumpre resguardar esses direitos que estão sob ameaças, muitas delas, inclusive, imprevisíveis. A partir dessas premissas, na Convenção dos Direitos das Crianças (ONU, 2023) se reconhecem às crianças os seguintes direitos:

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

> Direito a não discriminação; Interesse superior da criança; Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; Direito a ser escutado; Liberdade de expressão, associação e reunião pacífica; Acesso à informação; Direito a não ser objeto de nenhum tipo de violência; Direito ao mais alto nível possível de saúde; Direito à segurança social e a um nível de vida adequado; Direito à educação; Direito das crianças indígenas e das crianças pertencentes a grupos minoritários; Direito ao descanso, ao jogo, ao espaçamento e às atividades recreativas; *Direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável* (grifo nosso).

Entre as principais medidas de aplicação voltadas aos referidos Direitos da Criança, prevê a Convenção a obrigação estatal de respeitar, proteger e dar efetividade aos direitos da criança; que sejam adotadas práticas de avaliação do impacto sobre tais direitos; que se definam sobre os direitos das crianças em face das empresas; que se estabeleçam em torno desses direitos medidas de cooperação internacional; e, por fim, que sejam garantidos meios de acesso à justiça e aos recursos jurídicos. Daí decorrerão planos e ações relacionadas à mitigação e adaptação diante das mudanças climáticas, modos de se prover a responsabilização e avaliação de perdas e danos, responsabilidades empresariais diante das mudanças do clima, bem como, formas de financiamento e medidas de combate ao aquecimento global.

Por sua vez, na esfera jurisprudencial a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, tem sido precursora nas discussões em torno das mudanças climáticas e dos direitos humanos como aspectos interrelacionados. Uma das mais importantes manifestações nesse tema foi a Opinião Consultiva 23/17 (CIDH, 2017), na qual manifestou-se afirmando que o direito ao meio ambiente sadio é um direito autônomo e individual, reconhecendo os efeitos negativos das mudanças climáticas, tratando, ainda, das obrigações dos Estados de evitarem que ocorram danos ambientais transfronteiriços.

Em 2022 a Resolução aprovada pela Assembleia Geral da ONU – A/RES/76/300 (ONU, 2022), igualmente foi um passo altamente significativo ao Declarar "O direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável". Destaca-se no documento, o fato de que a degradação ambiental, as mudanças climáticas, a perda da diversidade biológica, a desertificação e o desenvolvimento insustentável estão entre as mais graves ameaças que pesam contra o direito de as gerações futuras usufruírem plenamente dos direitos humanos.

Está em andamento, atualmente, uma nova Consulta à CIDH (CIDH, 2023) relacionada à matéria ambiental, realizada por Colômbia e Equador, que versa sobre "litigância climática", e o alcance das obrigações transnacionais, regionais e globais dos Estados nacionais e entidades subnacionais nessa matéria, entre outros aspectos.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

Conforme os compromissos firmados no Acordo de Paris, devem ser observados os direitos humanos e dos mais vulneráveis no contexto das mudanças climáticas, como as crianças, os povos indígenas, as pessoas portadoras de deficiência, os migrantes e as mulheres. No preâmbulo do Acordo se ressalta que a igualdade de gênero e a equidade intergeracional são fundamentais nas medidas de enfrentamento da crise climática, o que de fato repercute fortemente no contexto da justiça climática. Nessa linha, indaga-se, na Consulta, sobre a natureza e alcance da obrigação estatal de garantir às crianças os meios próprios e eficazes para livre expressão, e oportunidade de iniciar e participar de procedimentos judiciais ou administrativos relacionados à prevenção das mudanças climáticas, que lhes compromete o futuro e a vida.

Convidado a manifestar-se sobre o tema da referida Consulta o Procurador-Geral da Província de Santa Fé – Argentina, em seu Parecer (2023), conclui que para que as crianças tenham condições de acesso e realização da justiça climática nos temas de seu interesse, os Estados (nos diferentes níveis) têm a obrigação de garantir a elas a mais ampla legitimação ativa em processos judiciais ou administrativos, de modo a poderem agir por si mesmas. Esse dever compreender a assistência jurídica gratuita ou outro tipo de assistência que lhes garanta a representação legal efetiva como grupo vulnerável, a inversão do ônus da prova e garantia de que não recaiam sobre essas crianças autoras de litigâncias climáticas, quaisquer riscos financeiros. Além disso, os Estados devem ter órgãos independentes especializados na área ambiental, com condições de produzir prova de modo a terem função ativa na litigância climática nos assuntos não criminais na representação das crianças e gerações futuras, a exemplo dos Ministérios Públicos, observa o Parecerista. Trata-se, portanto, de um tema cuja tendência é desdobrar-se de modo a ampliar o acesso à justiça às crianças e jovens, de modo a lhes permitir exigir a aplicação dos direitos que lhes são correspondentes, por si próprios.

De acordo com o "Informe Mundial sobre Litígios Climáticos - Revisão Global 2023" (UNEP, 2023), que traz os dados compilados pelo Sabin Center (2024)[5], referentes aos casos de litígios mundiais e norte-americanos de 2017 a 2022 os casos passaram de 884 a 2180, ou seja, mais que dobraram num período de cinco anos. Foram 65 os tribunais e cortes instados a se manifestarem ao redor do mundo. Nesse Informe, que aponta a relação entre a litigância climática e o interesse dos grupos mais vulneráveis, consta que 34 casos foram promovidos por crianças e jovens (até 25 anos). Entre as principais categorias de litígios climáticos, segundo o Informe, estão: a dos que reclamam os direitos consagrados internacionalmente e nas Constituições; a dos

[5] Entre os quais figura, inclusive, a ACP Estrutural da Lagoa da Conceição, de 2021.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

que apontam o problema do não cumprimento das leis e políticas nacionais do clima; a dos que lutam contra o uso de combustíveis fósseis; a dos que buscam responsabilização de empresas por danos climáticos; os que demandam por informação mais amplamente divulgada sobre o clima e contra as práticas de *greenwashing*; e a daqueles que denunciam a ausência de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

Os litígios climáticos têm também a importante função de expor os vínculos concretos entre os direitos humanos e a crise climática. Nesse sentido, destaca o Informe, a relevância de um Estado de Direito Ambiental no enfrentamento da crise tripla que assoma contra o planeta: as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a contaminação. O entendimento que se advoga, nesse sentido, é o de que é necessário garantir o direito de acesso à justiça para se proteger o direito ambiental e também os direitos humanos, exigindo, especialmente, das instituições públicas a necessária prestação de contas sobre os deveres constitucionais e legais e toda sorte de obrigações assumidas.

No Brasil, um exemplo desse tipo de litígio é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 708 (Jusbrasil, 2022) sobre o "Fundo Clima", que está entre os 82 casos brasileiros classificados na categoria de litígio climático pela Plataforma JUMA da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/Rio, 2021). Nessa ocasião, o Instituto Alana – organização não-governamental voltada à proteção da infância e adolescência manifestou-se na qualidade de *amicus curiae*. Os principais pontos trazidos pela organização foram respaldados, especialmente, na interpretação dos direitos das crianças e adolescentes em conformidade com o preceito constitucional do art. 225, quando determina a solidariedade intergeracional, combinado com o art. 227.

Observou o Alana, na ocasião, que as crianças e adolescentes estão entre os mais vulneráveis diante dos impactos das mudanças climáticas no momento presente além de terem seus direitos futuros ameaçados, quais sejam: direito à vida, à saúde, à alimentação e à segurança alimentar, à água, e ao meio ambiente equilibrado. Há um apelo à Justiça Socioambiental e Climática, sob o argumento de que o não funcionamento do "Fundo Clima" afeta especialmente os direitos humanos das crianças e adolescentes e da população amazônica, mais vulneráveis às mudanças climáticas, pois se reveste de graves efeitos à saúde, bem-estar e à vida humana, afirma. Também se ressaltam os direitos das crianças e adolescentes violados no contexto das mudanças climáticas, e sua especial vulnerabilidade diante de pandemias e doenças vetoriais, além dos riscos de desenvolvimento físico e mental, doenças crônicas como cardiopatias e diabetes quando expostos a poluentes durante a gestação.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

Reclama, então, o *amicus curiae*, por medidas efetivas de adaptação e mitigação, cujo papel é determinante para resguardar seus direitos.

Nesse julgado, o Min. Fachin referiu-se à jurisprudência alemã (caso Neubauer e Outros v. Alemanha/2021), quanto ao argumento de que haveriam "garantias intertemporais de liberdade", ou seja, que o direito fundamental à liberdade tem uma dimensão inter ou transgeracional a ser observada. Ao mesmo tempo, faz menção à responsabilidade constitucional de proteger o meio ambiente para as gerações futuras, observando, ainda, que a tutela ambiental se distingue das demais áreas do Direito pois não se resolve sob o aspecto meramente individual. Na mesma ADPF 708, em seu voto, o Min. Barroso (Relator) equipara os tratados sobre direito ambiental aos tratados de direitos humanos. Segundo entendimento prévio do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil são dotados do status normativo supralegal. O efeito desse reconhecimento é o de situar os tratados internacionais ambientais, como o Acordo de Paris, acima da legislação infraconstitucional brasileira.

Um outro caso paradigmático no que se refere à aproximação entre a perspectiva ecológica e os direitos das crianças e adolescentes é a STC - 4360/2018 (Colômbia, 2018), que trata da proteção da Amazônia colombiana. Entre os argumentos considerados pela Corte ao julgar a procedência, está o reconhecimento de que o desmatamento da Amazônia produzindo o efeito estufa, transforma e fragmenta ecossistemas, alterando o recurso hídrico e com isso, o abastecimento de água dos centros povoados e a degradação do solo, comprometendo o direito das gerações presentes e futuras. Nesse julgado a Corte determinou que o governo colombiano firmasse um "Pacto intergeracional pela vida do Amazonas Colombiano – PIVAC", voltado a medidas de redução do desmatamento e emissões de gases efeito estufa e de adaptação climática, de caráter preventivo, corretivo e pedagógico. É o princípio da solidariedade que embasa a condenação do Estado colombiano a mitigar os impactos ambientais resultantes do desmatamento já provocado, de modo a proteger o direito ao bem-estar ambiental aos autores da demanda, assim como dos demais habitantes da região, extensivo à comunidade global, inserido nesse contexto, também os ecossistemas e seres vivos.

4 A solidariedade intergeracional como exigência ética e a Justiça Ecológica

Diante do agravamento das ameaças que pesam sobre as gerações futuras em razão da crise ecológico-climática, já não há que se questionar sobre a responsabilidade das gerações presentes no que diz respeito ao cuidado ecológico, em respeito aos

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

direitos das gerações futuras, às crianças ainda não nascidas. A abordagem ética, contudo, vai além, requer um compromisso de solidariedade para com essas vidas, cuja qualidade depende em muito das decisões que são tomadas no tempo presente. Trata-se de compreender as relações de interdependência e ecodependência que nos entrelaçam com o mundo vivo, a natureza, bem como, as exigências éticas concernentes às noções de Justiça Intergeracional e Ecológica, que requerem atenção e cuidado para com toda a comunidade de vida terrestre.

Já nos anos 80 o Relatório Brundtland (Brundtland,1991) alertava quanto as intervenções humanas impactantes na natureza, como a monocultura, o desvio de cursos de água, a extração mineral, a emissão de calor e de gases na atmosfera, as florestas comerciais e a manipulação genética. Nesse sentido, estabelece que "o desenvolvimento sustentável não pode por em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos" (Brundtland, 1991, p. 48). Essa perspectiva sugere compreender sistemicamente os efeitos da intervenção humana sobre a natureza, pois os chamados "recursos renováveis" integram um ecossistema complexo e interligado e a produtividade sustentável deve guardar relação com esse ecossistema.

Em outro ponto afirma o Relatório que "a terra não deve ser deteriorada além de um limite razoável de recuperação" (Brundtland, 1991, p. 49), salientando que as espécies extintas não se renovam e esse é um aspecto limitante para as gerações futuras. "Para haver um desenvolvimento sustentável é preciso minimizar os impactos adversos sobre a qualidade do ar, da água e de outros elementos naturais, a fim de manter a integridade global do ecossistema" (Brundtland, 1991, p. 49). São reconhecidos, portanto, especificamente, dentro dessa noção de sustentabilidade a existência dos limites energéticos - relacionados à capacidade da biosfera absorver os subprodutos do uso de energia, além dos outros limites naturais. Destaca-se, por fim, que de acordo com o Relatório "a conservação da natureza não deve ser vista apenas como um dos objetivos do desenvolvimento. Ela é parte de nossa obrigação moral para com os demais seres vivos e as futuras gerações" (1991, p. 61).

Como bem explica Capra (2006), não há linearidade nas relações entre os membros da comunidade ecológica e elas implicam uma ampla variedade de laços de realimentação – logo, a partir de uma perturbação, os laços de realimentação geram uma série de efeitos. Assim, quando o ser humano compromete os limites planetários (Rockström, 2009), como vem ocorrendo comprovadamente neste início de século, está compulsoriamente desencadeando uma série de efeitos prejudiciais de desequilíbrio ecossistêmico, comprometendo as condições ambientais de habitabilidade para os

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

seres humanos, bem como para todos os demais seres vivos, de cuja biodiversidade o humano é dependente.

É importante, portanto, compreender a relevância de se resguardar a biodiversidade de fauna e flora, pois essa atitude protege indiretamente o equilíbrio climático. Desse modo se contribui para manter as cadeias alimentares nos diferentes ecossistemas, protegendo as diferentes formas de vida que auxiliam na captação dos gases efeito estufa, na manutenção da fertilidade dos solos, na proteção das fontes de água doce, manutenção dos ciclos hidrológicos, na polinização, entre outros fatores.

É com esse olhar sobre os efeitos nocivos das decisões que tomamos hoje sobre os que compartilham a comunidade de vida no mesmo habitat que é o planeta Terra, que se orienta a ética com a qual devemos nos comprometer. Nesse sentido, observa Palop (2011), que é aos afetados pelas nossas decisões aqueles perante os quais devemos responder, esses "outros", entre os quais estão, inclusive aqueles que desconhecemos, e os que ainda não nasceram, pois há uma dimensão temporal necessariamente implicada. Postula-se, então, uma ética inclusiva, de solidariedade para com esses "outros", nos aspectos sincrônicos e diacrônicos.

Como bem ponderam Acosta e Brand (2017, 142), há que se "repensar a sustentabilidade, em função de assegurar as condições biofísicas de toda a vida e a resiliência da natureza", o que requer a adoção de uma nova ética que permita enfrentar os desafios ecológicos, sociais e econômicos relacionados, criticamente, diante do modelo vigente de crescimento econômico ilimitado. No mesmo sentido é o pensamento de Gudynas (2019), o qual chama atenção ao fato de que uma sustentabilidade "superforte" é aquela que compreende uma valorização plural da natureza, não ficando este valor restrito à noção de capital natural. Cabe nessa concepção o respeito aos valores ecológicos, estéticos, religiosos, culturais, entre outros. Esse é o caso dos povos indígenas latino-americanos, a partir dos quais podemos pensar a realidade da proteção ecológica em território brasileiro. Povos que em sua alteridade proporcionam uma proteção ecológica excepcional nos biomas que habitam e compreendem o "desenvolvimento" de acordo com a ética do "buen vivir" (Acosta, 2016), que norteia um viver em "harmonia com a natureza".

A humanidade vem tomando consciência da necessidade de ir além dos compromissos com a Justiça Social, para assumir uma abrangência maior da comunidade de justiça a partir de uma compreensão complexa das inter-relações entre seres humanos e seres não humanos da natureza. A Justiça Ecológica se compromete com o reconhecimento da alteridade – que é composta por toda a comunidade de vida, abarcando seres humanos e não humanos da natureza –, e com seu florescimento (Dutra, 2022). A Justiça Ecológica guarda, segundo Giménez (2008), correspondência

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

com direitos de solidariedade da terceira geração de direitos humanos, quais sejam: o direito à paz, ao desenvolvimento, os direitos ecológicos e garantias face à manipulação genética.

Ao buscar essa integração dos direitos sociais e ecológicos a Justiça Ecológica respalda a visão de que o cuidado com o planeta e o cuidado com as pessoas humanas não podem ser tratados como fatores independentes, um aspecto está necessariamente vinculado ao outro, pois está em jogo a dignidade humana da presente e das futuras gerações. As abordagens que tratam da saúde planetária (Darós, 2023) reforçam esse entendimento.

Como bem observa Giménez (2008) a garantia da paz e das condições dignas para as gerações futuras dependem da compreensão de uma Justiça redimensionada, em que os aspectos social e ecológico estejam compreendidos. A Justiça há que se assumir novas dimensões tanto no âmbito espacial quanto no temporal, ao abarcar o planeta Terra e a Humanidade, além de influir em aspectos fundamentais como o suprimento das necessidades materiais e espirituais da humanidade e da própria vida compreendida em seu conjunto. Como ensina Giménez, (2008, p.484), Justiça é "dar a cada um o que é seu, dar o que pertence a cada pessoa por sua própria dignidade, e também de maneira específica, ao ecossistema em seu conjunto"[6] (tradução nossa).

É preciso pensar a Justiça em termos capazes de resguardar o bem-estar da humanidade em sua dimensão futura, protegendo em favor das crianças de hoje seus direitos ecológicos futuros, diz Giménez (2008). A solidariedade entre indivíduos inseridos na dinâmica ecossistêmica exige a proporcionalidade da Justiça Ecológica, conclui a autora. Esse pensamento vem ganhando contornos concretos com os movimentos de defesa das crianças e adolescentes diante dos Tribunais, como nos casos de litigância climática, e está compreendido nas recentes considerações aduzidas à Convenção dos Direitos da Criança (2023).

A conjugação dos interesses das gerações futuras com a proteção ecológica – via Justiça Ecológica, requer repensar e debater participativa e democraticamente modos de distribuir equitativamente os benefícios ambientais e estabelecer um convívio harmônico interespécies resguardando a integridade ecossistêmica e a dignidade humana. Trabalhar com as próprias crianças a partir de uma educação ambiental crítica, como a que tratam Dinnebier, Boeira e Leite (2023) faz parte, também, desse objetivo. Adverte Morin (2006), que, para salvaguardar a liberdade na sociedade complexa há que se cultivar o sentimento de comunidade e de solidariedade, junto com as éticas da tolerância e da compreensão. Ao mesmo tempo,

[6] "[...] la justicia corresponde el dar a cada cual lo suyo, dar lo que le pertenece a cada persona por su propia dignidad, y también de manera específica, al ecosistema en su conjunto" (Giménez, 2008, p. 484).

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

a fraternidade, termo que remete à noção de amor ao próximo, de harmonia, paz e concórdia, implica compreender "a humanidade num todo como uma única família que torna a todos irmãos", ensina Veronese (2008).

Ser solidário em tempos de crise climática é uma exigência ética que requer proteger e resguardar a nossa casa comum que a todos abriga, o planeta Terra, e fraternalmente cuidarmos uns dos outros em respeito à vida presente e futura. Como apontam as normativas internacionais e os recentes debates que levam a pauta climática aos Tribunais, o acesso à Justiça e os espaços de participação política amplamente democrática e de educação, são meios imprescindíveis para a promoção dessa nova ética de fraternidade, solidariedade e compreensão – vetores éticos pelos quais se comungam esforços pela preservação da comunidade de vida planetária, sem o que a vida humana não se sustenta.

5 Considerações finais

O histórico do desenvolvimento do Direito Ambiental revela que a preocupação com as gerações futuras sempre esteve nas bases de sua fundamentação. Antes, mesmo, da primeira Convenção das Organizações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972, Rachel Carson advertia sobre os riscos da poluição atmosférica para o equilíbrio dos ecossistemas e para a saúde humana, tendo em vista os efeitos futuros. As normas internacionais em matéria ambiental que se desenharam a partir de então, têm mantido esse enfoque da responsabilidade intergeracional e mesmo de justiça para com as futuras gerações. O próprio conceito de sustentabilidade decorre desse anseio por desenhar outras vias de desenvolvimento que fossem compatíveis com a garantia de um meio ambiente saudável e em equilíbrio. No mesmo sentido, os atuais Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, no qual a relação entre os direitos das crianças e adolescentes e a necessidade de respeito à integridade ecossistêmica planetária, ficam mais evidentes.

À medida que o próprio Direito Ambiental se volta a uma abordagem centrada nos processos ecológicos de modo que a garantia de sua garantia possa atender à comunidade de vida futura, em uma perspectiva sistêmica e amparado nas ciências do sistema terrestre, acentua-se a interseccionalidade entre os aspectos intergeracionais e ecológicos sugerindo uma concepção de Justiça Ecológica. Busca-se, desse modo, garantir dignidade humana e integridade ecossistêmica planetária, como objetivos correlatos. A Justiça Ecológica resguardaria os interesses em comum da comunidade de vida planetária, comportando, assim, uma abrangência temporal e espacial inédita.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

Por sua vez, a litigância climática é uma nova linha de ação adotada no intuito de dar efetividade às medidas urgentes no combate às mudanças climáticas, cujos eventos severos acumulam vítimas, especialmente entre os mais vulneráveis, como é o caso das crianças. A perspectiva ecológica é uma das abordagens argumentativas presentes nos litígios climáticos propostos em nome de crianças e adolescentes, contra Estados-nação e empresas, entre outros, diante do não cumprimento de compromissos firmados relacionados às metas de redução de emissão de gases que geram as mudanças climáticas. Um exemplo desse tipo de litigância, que se destaca no contexto brasileiro, é a ADPF 708 que trata do Fundo Clima, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

No âmbito internacional as Cortes de Direitos Humanos e a própria Assembleia Geral das Nações Unidas têm se manifestado oficialmente sobre a interdependência entre os Direitos Humanos e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, e o Comentário Geral n. 26 à Convenção dos Direitos da Criança remete a essa mesma compreensão. Tais instrumentos jurídicos vêm confirmar o entendimento de que os interesses das crianças a adolescentes, sejam estes relacionados à saúde, desenvolvimento, educação, paz e outros daí decorrentes, são interdependentes com o bem-estar ou equilíbrio ecológico planetário. Não há garantia de que possam exercer seus direitos fundamentais ora expressos pelo conceito de dignidade, nos dias atuais e no futuro, sem que se adotem práticas de "sustentabilidade muito forte" e que se promova uma mudança de paradigma em termos éticos e de Justiça.

A solidariedade, consagrada pela terceira geração de direitos dentre os quais figuram os direitos ecológicos, é, portanto, uma exigência ética que se impõe. São os valores da solidariedade, da fraternidade e do cuidado que estabelecem elos de compromisso comunitário capazes de superar limites espaciais e temporais, no interesse da geração presente e das futuras compreendidas na comunidade de vida terrestre. As concepções de Justiça Intergeracional e Ecológica compartilham desse olhar em cuja interface se vislumbra a possibilidade do florescimento humano em harmonia com a natureza, um futuro a ser construído com o qual o Direito deve estar comprometido.

Referências

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Salidas del laberinto capitalista**: decrecimiento y postextractivismo. Barcelona: Icaria Antrazyt, 2017.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

ARGENTINA. **Parecer do Procurador-Geral da Província de Santa Fé na Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre litigância climática**, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634 e https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/3_CSJ_santa_fe_Arg.pdf Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. MMA. **Carta da Terra**, 2000. Disponível em: https://web.archive.org/web/20150421080433/http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

BRUNDTLAND, Pro Harlem. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. 6.ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARSON, Rachel Louise. **Silent spring.** New York: Houghton Mifflin, 1994.

CIDH. **Solicitud de Opinión Consultiva sobre Emergencia Climática y Derechos Humanos**, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_es.pdf . Acesso em: 20 maio 2024.

COLOMBIA. **Gerações Futuras v. Ministério do Meio Ambiente et al**. Corte Suprema de Justiça – STC 4360-2018, 2018. Disponível em: https://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-01.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

DARÓS, Leatrice Faraco. A Justiça Ecológica e o direito à saúde. In: DUTRA, Tônia A. Horbatiuk e BARBIERI, Isabele Bruna (Orgs.) **Justiça Ecológica**: dimensões e desafios. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2023.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

DINNEBIER, Flávia França; BOEIRA, Sérgio Luís; LEITE, José Rubens Morato. Educação ambiental, crise civilizatória e complexidade. **Revista Alcance**, Itajaí, v. 30, n.2, p.40-53, 2023. DOI: https://doi org/10.14210/alcance.v30n2(maio/ago).p.40-53.

DUTRA, Tônia A. Horbatiuk. Justiça Ecológica. In: MAGALHÃES, José L Q.; GONTIJO, Lucas A.; COSTA, Bárbara A.; BICALHO, Mariana F. (Orgs.) **Dicionário de Direitos Humanos**. Volume II. Porto Alegre: ABEC Brasil, 2023, p. 193 - 202.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza:** ética biocêntrica e políticas ambientais. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

JONAS, Hans. **The Imperative of Responsibility:** In Search of Ethics for the Technological Age. Chicago: University of Chicago Press, 1979.

JUSBRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 708 "Fundo Clima"**, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1648920098. Acesso em: 25 maio 2024.

MORIN, Edgar *et al*. **Ética, solidariedade e complexidade**. São Paulo: Palas Athena, 2006.

ONU. Organização das Nações Unidas. **A Agenda 21 o os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**, 2005. Disponível em: http://www.odmbrasil.gov.br/legislacao/agenda-21-e-os-odm. Acesso em: 02 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas**. Convenção sobre os Direitos da Criança**: Comentário Geral n. 26, agosto de 2023. Disponível em: https://www.plataformadeinfancia.org/wp-content/uploads/2023/11/Observacion-General-26_medio-ambiente_espanol.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS,** 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs Acesso em: 10 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change**, 1998. Disponível em: https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf Acesso em: 15 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Acuerdo de Escazú**, 2021. Disponível em:

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/5cec0b86-9601-4820-80ef-a3f4f493082a/content. Acesso em: 26 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters**, Aahrus, 1998. Disponível em: https://unece.org/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf Acesso em: 15 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Acuerdo de París**, 2015. Disponível em: https://web.archive.org/web/20210410093557/https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf Acesso em: 10 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Conferência Geral das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**. Carta do Rio, 1992. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf Acesso em: 15 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Inter-American Court of Human Rights Advisory Opinion**: The Environment and Human Rights - OC-23/17, 2017. Disponível em: https://elaw.org/wp-content/uploads/archive/attachments/publicresource/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 05 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. IPCC. **Report Climate Change 2022**: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6/wg2/IPCC_AR6_WGII_FullReport.pdf . Acesso em: 26 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Resolução A/76/300**, 2022. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3983329?ln=es&v=pdf . Acesso em: 15 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Diversidade Biológica**, 1992. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf Acesso em: 02 maio 2024.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.256-275

PUC-RIO. **Plataforma JUMA – Litigância Climática**, 2021. Disponível em: https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/listagem/visualizar. Acesso em: 21 maio 2024.

ROCKSTRÖM, Johan, *et al*. Planetary Boundaries: exploring the safe operating space of humanity. In: **Ecology and society**, vol. 14, n. 2, 2009.

RODRÍGUEZ PALOP, María Eugenia. **Claves para entender los nuevos derechos.** Madrid: Ed. Catarata, 2011.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amalia. **Litigância Climática:** novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

UNEP. **Informe mundial sobre litígios climáticos:** revisão global 2023. Disponível em: https://www.unep.org/es/resources/informe/informe-mundial-sobre-litigios-climaticos-revision-global-2023 Acesso em: 23 maio 2024.

UNICEF. **Crianças, adolescentes e mudanças climáticas.** Relatório 2022. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/21346/file/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-brasil-2022.pdf. Acesso em: 24 maio 2024.

COLUMBIA UNIVERSITY - SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Climate change litigation**. Disponível em: https://climate.law.columbia.edu/content/climate-change-litigation. Acesso em: 23 maio 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A academia e a Fraternidade**: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. Disponível em: https://comunhaoedireito.blogspot.com/2008/08/academia-e-fraternidade-um-novo.html. Acesso em: 26 maio 2024.

VICENTE GIMÉNEZ, Teresa**. Propuestas integracionistas desde la idea de solidaridad humana e integridad ecológica***:* el movimiento ecofeminista. Anales de Derecho. Universidad de Murcia. Número 26 - 2008. Págs. 477 - 485. Disponível em: https://digitum.um.es/digitum/handle/10201/20474 Acesso em: 09 fev. 2024.

WEISS, Edith B. **Climate change, intergenerational equity and international law:** an introductory note. Climatic Change n.15, p. 327-335, 1989.